



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

fls. 238

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

A Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal
do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados da
Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça, verificou
constar:

Classe: Habeas Corpus Criminal

Processo Nº: 2169456-06.2026.8.26.0000

Processo 1.Inst. Nº: 1000701-80.2026.8.26.0050 - 29ª Vara Criminal

Impetrante: Diogo José da Conceição

Paciente: Keitchele Lima da Silva

Situação Processual :

06/07/2026 10:00:07 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.6.1 - Serv. de Entrada e
Distrib. de Feitos Originários de Dir. Criminal

06/07/2026 10:33:15 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

06/07/2026 12:31:20 - Distribuição por Sorteio - Órgão Julgador: 100 - 14ª
Câmara de Direito Criminal

Relator: 12437 - Freire Teotônio auxiliando Heitor Donizete de Oliveira

07/07/2026 - Conclusão ao Relator

06/07/2026 12:42:22 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com
Conclusão) - FREIRE TEOTÔNIO

07/07/2026 11:30:10 - Liminar - DESPACHO Habeas Corpus Criminal nº
2169456-06.2026.8.26.0000 Relator(a): FREIRE TEOTÔNIO Órgão Julgador:
14ª Câmara de Direito Criminal Vistos. Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido
liminar, impetrado em favor de Keitchele Lima da Silva, por entrever-se
constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

da Comarca de São Paulo, nos autos de nº 1000701-80.2026.8.26.0050. Sustenta-se, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal em razão do recebimento parcial de queixa-crime ajuizada por Cristina Pereira Monteiro, também vereadora do Município de São Paulo, fundada em publicação realizada em rede social no contexto de debate político envolvendo a denominada Operação Carbono Oculto e a Favela do Moinho. Alega-se que a manifestação se insere no âmbito da crítica política e da liberdade de expressão, não contendo imputação criminosa nem ofensa à honra subjetiva da querelante. Afirma-se, ainda, que, rejeitada a queixa-crime quanto aos delitos de calúnia e difamação, remanesceu apenas a imputação de injúria, atraindo a competência do Juizado Especial Criminal. Sustenta-se, ademais, a ausência de justa causa para a persecução penal. Pede-se, assim, em caráter liminar, a suspensão da audiência designada e a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e, ao final, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência do juízo processante (págs. 01/22). Decido. Tratando-se de providência excepcional, a concessão da medida liminar somente se justifica quando ressalta *prima facie* o constrangimento ilegal, hipótese até aqui não verificada. Com efeito, a alegada incompetência da 29ª Vara Criminal não evidencia, ao menos neste exame perfunctório, ilegalidade manifesta apta a justificar a intervenção imediata desta Corte, porquanto a ulterior rejeição parcial da queixa-crime não conduz, necessariamente, ao deslocamento da competência para o Juizado Especial Criminal. Também não se mostra possível, neste momento, o trancamento da ação penal, porquanto a alegada atipicidade da conduta e a inexistência de *animus injuriandi* reclamam exame mais aprofundado do que o permitido neste juízo de cognição sumária. Dessa forma, uma vez que não se divisa flagrante ilegalidade, apta a justificar a concessão da medida pleiteada, indefiro a liminar. Solicitem-se informações da autoridade apontada como coatora, encaminhando-se, em seguida, os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. São Paulo, 7 de julho de 2026. **FREIRE TEOTÔNIO** Relator

07/07/2026 14:18:38 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

07/07/2026 14:52:35 - Expedido Termo - Certifico e dou fê que na presente data a Vara de Origem foi comunicada via e-mail do teor do despacho/decisão retro, para ciência e providências necessárias, conforme determinação, nos termos do Provimento CSM nº 1929/2011.

08/07/2026 14:00:54 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

08/07/2026 16:24:53 - Pedido de Informações Juntado - Sem complemento

08/07/2026 17:47:30 - Parecer - Prazo - 2 dias - Excelentíssimo (a) Senhor(a), Abre-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça para parecer, salientando que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
SJ 5.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Criminal

<http://esaj.tjsp.jus.br>.

08/07/2026 17:47:41 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

São Paulo, 24 de julho de 2026.

THAIS CORREIA DA CRUZ SILVA - Matrícula: M815.073
Escrevente Técnico Judiciário